SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230594 - RS(2026/0012067-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	VALDECIR CAVALHEIRO
ADVOGADOS	:	THAÍS DA SILVA RODRIGUES - RS111916
		JEFERSON ALEXANDRE RODRIGUES - RS114389
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	VALDERI CAVALHEIRO
CORRÉU	:	ALVAREZ DOS SANTOS
CORRÉU	:	BRUNA LOPES DE BRITO
CORRÉU	:	CELVIT FATIMA NUNES
CORRÉU	:	CLARICE DA ROSA MAINARDI
CORRÉU	:	EDSON CAVALHEIRO
CORRÉU	:	GABRIEL FRANCISCO REIS DA SILVA
CORRÉU	:	GABRIEL HATZENBERGER
CORRÉU	:	GABRIEL RAMIREZ DE LIMA E SILVA
CORRÉU	:	JONATAS DA SILVA BARBOSA
CORRÉU	:	JONATHAN TADEU DA SILVA
CORRÉU	:	JOSUE ABREU DA SILVA
CORRÉU	:	KAUE VINICIUS MONTEIRO WALBER
CORRÉU	:	LOIVANE TEREZINHA DA SILVA
CORRÉU	:	LUCAS RIBEIRO BURGEL
CORRÉU	:	LUCAS RODRIGUES DOS PASSOS
CORRÉU	:	MARCIO NUNES
CORRÉU	:	MARIA APARECIDA DE ABREU
CORRÉU	:	MATHEUS DALPIAZ DA SILVA
CORRÉU	:	MAURICIO NUNES
CORRÉU	:	MERI TERESINHA VIEIRA
CORRÉU	:	PAULO CEZAR NUNES
CORRÉU	:	VILMAR JOSE MAINARDI
CORRÉU	:	CATIA VERICIMO DOS REIS
CORRÉU	:	CRISTIAN DE OLIVEIRA DA LUZ
CORRÉU	:	DIONATA RIBEIRO NORONHA
CORRÉU	:	DIONATAN DUARTE NUNES
CORRÉU	:	EDER DOS SANTOS LUDVICH
CORRÉU	:	LEANDRO DA SILVA
CORRÉU	:	LEANDRO EDUARDO CHAVES TRESPACH
CORRÉU	:	LUIS HENRIQUE SALAZAR
CORRÉU	:	MAURI NUNES CAVALHEIRO

Documento eletrônico VDA56110529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/04/2026 13:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 963a7124-3619-4704-aa01-0c6be350fe6d

CORRÉU : PRISCILA STELA DE MATOS
CORRÉU : ADEMIR RIBEIRO
CORRÉU : ADILSON DOS SANTOS
CORRÉU : ALEX MARQUES DA SILVA
CORRÉU : CARLOS AUGUSTO BOLEZINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REVISÃO NONAGESIMAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. SEGURANÇA DO LÍDER DO GRUPO CRIMINOSO. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA56110529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/04/2026 13:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 963a7124-3619-4704-aa01-0c6be350fe6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230594 - RS(2026/0012067-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	VALDECIR CAVALHEIRO
ADVOGADOS	:	THAÍS DA SILVA RODRIGUES - RS111916
		JEFERSON ALEXANDRE RODRIGUES - RS114389
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	VALDERI CAVALHEIRO
CORRÉU	:	ALVAREZ DOS SANTOS
CORRÉU	:	BRUNA LOPES DE BRITO
CORRÉU	:	CELVIT FATIMA NUNES
CORRÉU	:	CLARICE DA ROSA MAINARDI
CORRÉU	:	EDSON CAVALHEIRO
CORRÉU	:	GABRIEL FRANCISCO REIS DA SILVA
CORRÉU	:	GABRIEL HATZENBERGER
CORRÉU	:	GABRIEL RAMIREZ DE LIMA E SILVA
CORRÉU	:	JONATAS DA SILVA BARBOSA
CORRÉU	:	JONATHAN TADEU DA SILVA
CORRÉU	:	JOSUE ABREU DA SILVA
CORRÉU	:	KAUE VINICIUS MONTEIRO WALBER
CORRÉU	:	LOIVANE TEREZINHA DA SILVA
CORRÉU	:	LUCAS RIBEIRO BURGEL
CORRÉU	:	LUCAS RODRIGUES DOS PASSOS
CORRÉU	:	MARCIO NUNES
CORRÉU	:	MARIA APARECIDA DE ABREU
CORRÉU	:	MATHEUS DALPIAZ DA SILVA
CORRÉU	:	MAURICIO NUNES
CORRÉU	:	MERI TERESINHA VIEIRA
CORRÉU	:	PAULO CEZAR NUNES
CORRÉU	:	VILMAR JOSE MAINARDI
CORRÉU	:	CATIA VERICIMO DOS REIS
CORRÉU	:	CRISTIAN DE OLIVEIRA DA LUZ
CORRÉU	:	DIONATA RIBEIRO NORONHA
CORRÉU	:	DIONATAN DUARTE NUNES
CORRÉU	:	EDER DOS SANTOS LUDVICH
CORRÉU	:	LEANDRO DA SILVA
CORRÉU	:	LEANDRO EDUARDO CHAVES TRESPACH
CORRÉU	:	LUIS HENRIQUE SALAZAR
CORRÉU	:	MAURI NUNES CAVALHEIRO
CORRÉU	:	PRISCILA STELA DE MATOS

Documento eletrônico VDA55111388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/03/2026 22:23:53
Código de Controle do Documento: 2284a2c8-d6fe-43bd-aa47-a310770e1d09

CORRÉU : ADEMIR RIBEIRO
CORRÉU : ADILSON DOS SANTOS
CORRÉU : ALEX MARQUES DA SILVA
CORRÉU : CARLOS AUGUSTO BOLEZINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REVISÃO NONAGESIMAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. SEGURANÇA DO LÍDER DO GRUPO CRIMINOSO. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por VALDECIR CAVALHEIRO contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou o HC n. 5357062-53.2025.8.21.7000 (fls. 226/230), mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juízo da 2ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro, efetivada em 7/8/2024 (fl. 226), em razão da suposta prática dos crimes de participação em organização criminosa e lavagem de dinheiro (Autos n. 5140766-19.2024.8.21.0001/RS – fls. 23/36).

No recurso, a defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada do decreto de prisão preventiva, afirmando que a decisão se limita à gravidade abstrata dos delitos e à complexidade do caso, sem demonstrar *periculum libertatis* específico do recorrente, descrito na denúncia como “laranja” do terceiro escalão, com atuação periférica e sem comando ou gestão.

Alega violação do princípio da isonomia e da coerência decisória, apontando erro fático no acórdão quanto à inexistência de representação ministerial em face da corré Loivane, cuja custódia foi requerida pela autoridade policial e pelo Ministério Público, mas indeferida pelo Juízo de origem, além de invocar precedente da própria Sétima Câmara que reconheceu identidade fático-processual e concedeu ordem a corré em situação mais gravosa.

Documento eletrônico VDA55111388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/03/2026 22:23:53
Código de Controle do Documento: 2284a2c8-d6fe-43bd-aa47-a310770e1d09

Argumenta negativa de prestação jurisdicional e inobservância da revisão nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, destacando que a custódia cautelar perdura há mais de 16 meses, sem reavaliação periódica efetiva e com pedidos de revogação reiteradamente postergados.

Pede, em liminar, a revogação da prisão preventiva com expedição de alvará de soltura; no mérito, o provimento do recurso para reconhecer o constrangimento ilegal e conceder a ordem, ou, subsidiariamente, substituir a prisão por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Indeferida a liminar (fls. 284/286), as informações foram prestadas (fls. 293/355 e 356/358).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 363/372).

Foram encaminhados memoriais com esclarecimentos (fls. 374/379).

Este processo foi a mim distribuído por prevenção do HC n. 1.017.860/RS.

É o relatório.

VOTO

A prisão preventiva pode ser decretada desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

Inicialmente, no tocante à revisão nonagesimal da custódia cautelar, *não é possível inaugurar, no STJ, o exame de alegações não apreciadas pela instância a quo, sob pena de indevida supressão de instância, violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, bem como alargamento inconstitucional de competência desta Corte para julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da CF/88). Precedentes.* (AgRg no HC n. 845.208/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 18/4/2024).

Com relação aos motivos da custódia, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, fundamentando que *o*

Documento eletrônico VDA55111388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/03/2026 22:23:53
Código de Controle do Documento: 2284a2c8-d6fe-43bd-aa47-a310770e1d09

representado estava no local quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Em que pese ter se apresentado como funcionário, os indícios colhidos durante a investigação demonstram que ele ***integra o grupo criminoso, figurando como segurança do líder do grupo criminoso*** (fl. 33 – grifo nosso).

O Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, destacou a gravidade concreta da conduta delitiva, pois, ao supostamente integrar organização criminosa voltada ao comércio ilegal de arma de fogo, tráfico de entorpecentes e lavagem de dinheiro, ***Valdecir atuaria no terceiro escalão do grupo, como apoio em transporte e segurança*** *(encarregados do deslocamento de drogas e dinheiro entre diferentes localidades), depósitos e servindo de "laranja"* (fl. 227 – grifo nosso).

Por conseguinte, as instâncias ordinárias decidiram em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o HC n. 1.048.599/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; e o AgRg nos EDcl no HC n. 1.007.289/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.

Afora isso, é entendimento desta Casa que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Por fim, o acórdão impugnado também afastou a incidência do pretendido princípio da isonomia. Para tanto, asseverou que, *em relação ao pedido de tratamento igualitário com os outros codenunciados, convém destacar que não houve representação pela prisão preventiva de Loivane. Além disso, ao contrário do alegado pela defesa, conforme se extrai dos autos, Valdecir atuava de forma distinta a dos citados Jonathan e Gabriel, na organização criminosa, servindo como 'laranja', tendo cedido o seu nome para registro de bens móveis e imóveis, com denúncia por fato específico de lavagem de dinheiro* (fl. 227).

Ora, *a extensão dos efeitos de decisão favorável a corréu exige que o fundamento não seja de caráter exclusivamente pessoal, nos termos do art. 580 do CPP* (EDcl no AREsp n. 2.306.133/RJ, relator para o acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 20/8/2025). *Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, não cabe, nos termos do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles* (AgRg no RHC n. 178.183/MG, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 12/9/2023).

Documento eletrônico VDA55111388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/03/2026 22:23:53
Código de Controle do Documento: 2284a2c8-d6fe-43bd-aa47-a310770e1d09

Isso posto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA55111388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/03/2026 22:23:53
Código de Controle do Documento: 2284a2c8-d6fe-43bd-aa47-a310770e1d09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 230.594 / RS

Número Registro: 2026/0012067-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50057595520248210001 51407661920248210001 53346553520248210001 53570625320258217000

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VALDECIR CAVALHEIRO
ADVOGADOS	:	THAÍS DA SILVA RODRIGUES - RS111916
		JEFERSON ALEXANDRE RODRIGUES - RS114389
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	VALDERI CAVALHEIRO
CORRÉU	:	ALVAREZ DOS SANTOS
CORRÉU	:	BRUNA LOPES DE BRITO
CORRÉU	:	CELVIT FATIMA NUNES
CORRÉU	:	CLARICE DA ROSA MAINARDI
CORRÉU	:	EDSON CAVALHEIRO
CORRÉU	:	GABRIEL FRANCISCO REIS DA SILVA
CORRÉU	:	GABRIEL HATZENBERGER
CORRÉU	:	GABRIEL RAMIREZ DE LIMA E SILVA
CORRÉU	:	JONATAS DA SILVA BARBOSA
CORRÉU	:	JONATHAN TADEU DA SILVA
CORRÉU	:	JOSUE ABREU DA SILVA
CORRÉU	:	KAUE VINICIUS MONTEIRO WALBER

Documento eletrônico VDA56088482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:58:50
Código de Controle do Documento: 9a561fb9-a363-4b1b-bb09-3cf17182d502

CORRÉU : LOIVANE TEREZINHA DA SILVA
CORRÉU : LUCAS RIBEIRO BURGEL
CORRÉU : LUCAS RODRIGUES DOS PASSOS
CORRÉU : MARCIO NUNES
CORRÉU : MARIA APARECIDA DE ABREU
CORRÉU : MATHEUS DALPIAZ DA SILVA
CORRÉU : MAURICIO NUNES
CORRÉU : MERI TERESINHA VIEIRA
CORRÉU : PAULO CEZAR NUNES
CORRÉU : VILMAR JOSE MAINARDI
CORRÉU : CATIA VERICIMO DOS REIS
CORRÉU : CRISTIAN DE OLIVEIRA DA LUZ
CORRÉU : DIONATA RIBEIRO NORONHA
CORRÉU : DIONATAN DUARTE NUNES
CORRÉU : EDER DOS SANTOS LUDVICH
CORRÉU : LEANDRO DA SILVA
CORRÉU : LEANDRO EDUARDO CHAVES TRESPACH
CORRÉU : LUIS HENRIQUE SALAZAR
CORRÉU : MAURI NUNES CAVALHEIRO
CORRÉU : PRISCILA STELA DE MATOS
CORRÉU : ADEMIR RIBEIRO
CORRÉU : ADILSON DOS SANTOS
CORRÉU : ALEX MARQUES DA SILVA
CORRÉU : CARLOS AUGUSTO BOLEZINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). THAÍS DA SILVA RODRIGUES, pela parte: RECORRENTE: VALDECIR CAVALHEIRO.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Documento eletrônico VDA56088482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:58:50
Código de Controle do Documento: 9a561fb9-a363-4b1b-bb09-3cf17182d502

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56088482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:58:50
Código de Controle do Documento: 9a561fb9-a363-4b1b-bb09-3cf17182d502